

**Requerente:** EDP Energias do Brasil S.A.

**Assunto:** Pedido de autorização para doação de ações mantidas em tesouraria, na forma de bonificação de colaboradores.

**Diretor relator:** Otavio Yazbek

### Relatório

#### Fatos

1. Em 4.5.2009 a EDP Energias do Brasil S.A. ("EDP" ou "Companhia") protocolizou correspondência solicitando autorização especial para doação de ações ordinárias mantidas em tesouraria, no âmbito de um Plano de Incentivo aos Colaboradores ("Plano de Incentivo").
2. De acordo com o exposto pela EDP, no referido Plano de Incentivo, a ser aprovado pelo Conselho de Administração, as ações seriam distribuídas de uma única vez, inclusive aos colaboradores que atuam em controladas. O número total de ações objeto de tal doação não excederia 59.500 (considerando a doação de 25 ações para cada colaborador), o que representa 0,3771% das ações em tesouraria e aproximadamente 0,1483% das ações em circulação e 0,0375% do total de ações de emissão da Companhia.
3. A EDP informa em sua correspondência também que o referido plano não será estendido aos administradores da Companhia e de suas controladas, não será atribuída qualquer carência para a venda das ações doadas e que está estudando o prolongamento e a repetição do Plano de Incentivo nos próximos exercícios sociais.
4. O processo foi distribuído ao Relator em 23.6.2009.

É o Relatório.

#### Voto

1. No presente caso, requer a EDP, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 10, de 14.2.1980, autorização especial para aprovar, diretamente pelo Conselho de Administração, a doação de ações mantidas em tesouraria.
2. Conforme a Companhia esclarece nos autos, não se está tratando aqui de plano de opção de compra de ações (hipótese em que se aplicaria o disposto no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976), mas de mera doação de valores mobiliários, sem encargos, com tratamento igualitário a todos os colaboradores – o que, em tese, poderia permitir a concessão da autorização requerida sem maiores ressalvas.
3. Não obstante, há que se reconhecer que a adoção de um plano desta ordem implica em diluição dos acionistas minoritários – ainda que em proporção irrisória. Tal fato torna-se ainda mais significativo se levarmos em conta que o Plano de Incentivo contempla também a gratificação dos colaboradores de sociedades controladas pela EDP (que não são necessariamente suas subsidiárias integrais). Por este motivo, penso que o mais adequado seria, à semelhança do regime estabelecido pelo par. 3º do art. 168 da lei acionária, submeter a proposta à assembléia geral da Companhia, de modo a resguardar os interesses da totalidade dos acionistas. Da mesma maneira, entendo que a contabilização das operações deve adotar, também, os mesmos padrões em vigor para os planos de opções.
4. Entendo, assim, que nada obsta a doação de ações pretendida, como forma de bonificação dos colaboradores do grupo controlado pela Companhia, desde que a iniciativa seja aprovada em sede de Assembléia Geral.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009.

Otavio Yazbek

Diretor relator